



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 4563-17.2010.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Embargante:** Antonio Maurício Bezerra

**Advogados:** Antonio Rebouças de Albuquerque e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2008. CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNISTO EM JULGADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.
2. Contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de novembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Ribeiro', written over a horizontal line.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Antonio Maurício Bezerra interpôs recurso especial (fls. 73-81) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual tendo em vista não haver comprovado a desincompatibilização do serviço público no prazo legal, bem como por irregularidades apuradas nas contas de campanha relativas aos pleitos de 2006 e 2008.

Após afastar os óbices relativos à desincompatibilização e à prestação de contas de 2006, neguei seguimento ao recurso especial e mantive o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, em razão de suas contas de campanha relativas ao pleito de 2008 terem sido consideradas como “não prestadas”, em decisão já transitada em julgado (fls. 472-475).

Daí os presentes embargos de declaração, nos quais se alega, em síntese, que (fl. 478):

Ocorre Emérito Relator que quanto ao terceiro item “DAS CONTAS DE CAMPANHA DO ANO DE 2008”, o embargante provou que havia entregues (sic) as referidas contas havendo desta forma a quitação eleitoral, até porque, a CERTIDÃO de fls. 17, expressa bem de que o embargante apresentou em data de 11.12.2008, as referidas contas e devidamente quitadas, inclusive, pode notar V. Exa. de que a certidão é devidamente assinada por uma juíza de direito.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, recebo os embargos como agravo regimental, tendo em vista que o que se pretende é a reforma da decisão impugnada.



Precedentes: AgR-REspe nº 1312977/BA, *DJE* de 2.8.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani; AgR-MS nº 4139/PR, *DJE* de 17.3.2009, de minha relatoria.

No caso, quanto ao ponto sobre o qual se funda o inconformismo do agravante, assim consignei na decisão: (fl. 475): “consta dos autos (fls. 284-285) que o recorrente teve as contas de campanha relativas ao pleito 2008 julgadas como não prestadas, em decisão cujo trânsito em julgado já se operou (fl. 288)”.

O agravante insiste que sua quitação eleitoral seja considerada com base em certidão que meramente atesta a apresentação de peças relativas às contas de campanha eleitoral em 11.12.2008 (fl. 17), nada falando, contudo, sobre o trânsito em julgado da sentença que considerou suas contas como não prestadas.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões, a teor do disposto na Súmula nº 182/STJ.

Ademais, verifico dos autos que, após o trânsito em julgado da mencionada sentença, o agravante, em 11.12.2008, apresentou em juízo peças relativas à sua prestação de contas, as quais não foram conhecidas pela intempestividade (certidão de fls. 206). Além disso, em duas oportunidades, apresentou pedidos de reconsideração que não obtiveram êxito, em virtude da ocorrência de coisa julgada nos autos principais (fls. 213-214 e 221-222).

Assim, é de se reconhecer o não atendimento do requisito da quitação eleitoral (AgR-REspe nº 374.485/MG, PSESS de 1º.9.2010, de minha relatoria<sup>1</sup>).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



---

<sup>1</sup>AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2008. NÃO PRESTAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de prestação de contas de campanha acarreta o não cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

2. Agravo regimental desprovido.

## MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR ALEXANDRE KRUEL JOBIM (advogado): Senhor Presidente, exatamente na linha comentada pelo Ministro Relator, as contas foram efetivamente prestadas.

Acrescento somente uma informação, embora esteja em âmbito de recurso ordinário: as contas foram apresentadas cinco dias após o prazo, em função de uma desídia do contador do partido, que não as apresentou em tempo hábil – há várias declarações e certidões sobre isso –, em consequência de um AVC, envolveu-se com alcoolismo; prejudicou uma lista de mais de trinta candidatos, inclusive existe jurisprudência da Corte, mas, nesse caso, já não se trata mais de questão de fato.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, a peculiaridade é essa. Todos esses problemas são lamentáveis, mas não penso que admitam a prorrogação dos prazos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Para o registro de candidatura de 2010 é que está ausente a certidão de quitação eleitoral?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Exatamente. A dificuldade que constato aqui é diferente, porque não foram aquelas contas apresentadas para o registro – entendemos que não valem.

Exemplifico: o sujeito concorreu em 2006 e, em quatro de julho de 2010, ele apresenta as contas de 2006. Esse tipo de conduta, segundo entende o TSE, equivale a não apresentar as contas.

No caso, não foi isso. Mas há essa circunstância: o TRE o intimou, concedendo prazo para apresentar as contas, o que não foi feito. Depois de transitada em julgado a decisão, é que ele veio a apresentá-las.

Senhor Presidente, embora lamentando, mantenho a decisão e nego provimento ao agravo.



O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Vossa Excelência está recebendo os embargos como agravo regimental e negando provimento.

O Ministro Marco Aurélio fica vencido quanto à conversão.

**EXTRATO DA ATA**

ED-REspe nº 4563-17.2010.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Embargante: Antonio Maurício Bezerra (Advogados: Antonio Rebouças de Albuquerque e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 3.11.2010.